

4. O Governo promove a instalação e o suporte logístico do Secretariado, solicitando, quando deles não disponha, a outros órgãos do Estado e às empresas públicas a disponibilização de locais, de bens duradouros ou não e de serviços necessário ao normal funcionamento do mesmo.

Artigo 6º

(Comissões Concelhias)

1. As Comissões Concelhias têm a composição que for estabelecida pelo Comissão Executiva, ouvidos os Governadores Civis e as Câmaras Municipais.

2. Cada Comissão Concelhia é presidida:

- a) Pelo Governador Civil, nos concelhos em que o mesmo esteja instalado;
- b) Pelo presidente da correspondente Câmara Municipal, nos demais concelhos.

3. Compete, especialmente, às Comissões Concelhias:

- a) Realizar a parte do Programa das Comemorações que decorrerá no respectivo Concelho, promovendo e realizando tudo quanto necessário ou conveniente for ao aludido fim;
- b) Gerir os recursos financeiros que, para o efeito, lhe forem distribuídos pelo Secretariado e prestar as correspondentes contas;
- c) O mais que lhes for cometido pela Comissão Executiva ou pelo Secretariado.

Artigo 7º

(Autonomia financeira)

1. O Secretariado da OCAI-XXV goza de autonomia financeira, competindo, conjuntamente, ao presidente da Comissão Executiva e ao Coordenador do secretariado ordenar as despesas.

2. Por portaria conjunta do membro do Governo presidente da comissão Executiva e do membro do Governo responsável pela área das Finanças é estabelecido o regulamento financeiro da OCAI-XXV.

Artigo 8º

(Dever de colaboração)

Todos os serviços do Estado, dos municípios e das empresas públicas são obrigados a colaborar, estreitamente e nos limites das respectivas possibilidades, com as estruturas da OCAI-XXV.

Artigo 9º

(Dissolução)

A OCAI-XXV dissolve-se, automaticamente, após a apresentação de contas, num prazo de noventa dias a contar da data da comemoração.

Artigo 10º

(Desenvolvimento e regulamentação)

O Governo pode desenvolver a presente lei, por decreto-lei, e regulamentá-la por portaria do Primeiro Ministro.

Artigo 11º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Promulgada em 12 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 15 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Lei nº 95/V/99

de 22 de Março

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

É declarado feriado nacional o dia 13 de Janeiro, dia da «Liberdade e da Democracia».

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Promulgada em 12 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 15 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Lei nº 96/V/99

de 22 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos.

Artigo 2º

(Autonomia)

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) Autonomia administrativa - o poder atribuído a certos organismos públicos de terem órgãos próprios de direcção e gestão com capacidade para praticar actos administrativos definitivos e executórios, não estando na dependência hierárquica directa do Governo;
- b) Autonomia financeira - o poder atribuído a certos organismos públicos de terem e cobrarem receitas próprias, aplicáveis, segundo o orçamento privativo às despesas inerentes à prossecução do seu objecto especieiro por exclusiva autoridade dos respectivos órgãos próprios de direcção e gestão;
- c) Autonomia patrimonial - a existência de património privativo constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações afectados a uma pessoa colectiva pública por lei ou que a mesma adquira na e para a realização das suas atribuições e que responde pelas dívidas juridicamente imputáveis a essa pessoa colectiva.

Artigo 3º

(**Serviços autónomos**)

1. Consideram-se serviços autónomos os serviços do Estado ou de outra pessoa colectiva pública dotados, nos termos da lei de autonomia administrativa ou financeira, mas não de personalidade jurídica própria.

2. A denominação dos serviços autónomos devem incluir a expressão «serviço autónomo» ou ser seguida de uma sigla identificadora que exprima e publicite a sua natureza e a pessoa colectiva em que se integre, nos termos que forem regulamentados pelo Governo.

Artigo 4º

(**Fundos autónomos**)

1. Consideram-se fundos autónomos os fundos do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, destinados a fins especiais, sujeitos a um regime legal específico de financiamento e dotados, nos termos da lei, de autonomia administrativa e financeira, mas não de personalidade jurídica própria;

2. A denominação dos fundos autónomos devem incluir a expressão «fundo autónomo» ou ser seguida de uma sigla identificadora que exprima e publicite a sua natureza e a pessoa colectiva em que se integre, nos termos que forem regulamentados pelo Governo.

Artigo 5º

(**Institutos públicos**)

1. Consideram-se institutos públicos os organismos dotados de personalidade colectiva pública e inherente autonomia administrativa financeira e patrimonial criadas para assegurar o desempenho de funções administrativas não empresariais determinadas, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa colectiva pública.

2. Os institutos públicos classificam-se em serviços personalizados, fundações públicas e estabelecimentos públicos.

3. São serviços personalizados os serviços administrativos a que seja atribuída, nos termos da lei, personalidade colectiva pública.

4. São fundações públicas os patrimónios dotados, nos termos da lei, de personalidade colectiva pública, afectados à prossecução de fins públicos especiais.

5. São estabelecimentos públicos as instituições dotadas de personalidade colectiva pública, organizadas como serviços abertos ao público e destinadas a efectuar prestações individuais de carácter formativo, cultural ou social à generalidade dos cidadãos que delas careçam.

6. O diploma de criação de instituto público deve enquadrá-lo numa das espécies indicadas no número 2.

7. A denominação dos institutos públicos deve incluir a expressão «instituto» ou conforme couber, «serviço personalizado», «fundação pública» ou «estabelecimento público» ou ainda ser seguida de uma sigla identificadora que exprime e publicite a sua natureza e espécie, bem como a pessoa colectiva a que respeite, nos termos que forem regulamentados pelo Governo.

Artigo 6º

(**Competência e pressupostos para criação de serviços e fundos autónomos e de institutos públicos**)

1. A competência para a criação, modificação ou extinção de serviços e fundos autónomos e de institutos públicos do Estado, pertence ao Governo, por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do Membro do Governo responsável pela área em que o organismo se integra. Os estatutos dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos do Estado são aprovados e alterados por decreto regulamentar.

2. A competência para a criação, modificação ou extinção de serviços e fundos autónomos e de institutos públicos do município, bem como para a aprovação e alteração dos respectivos estatutos, pertence à respectiva Assembleia Municipal, sob proposta fundamentada da correspondente Câmara Municipal e estão sujeitas a aprovação tutelar.

3. Um fundo autónomo só poderá ser criado quando sejam, simultaneamente criados mecanismos que garantam o seu auto-financiamento.

4. Um instituto público ou um serviço autónomo só poderá ser criado quando estudos de viabilidade financeira demonstrem que a actividade administrativa a desenvolver gerará receitas correntes próprias equivalentes a pelo menos metade das suas despesas correntes devendo tal circunstância ser obrigatoriamente referida no preâmbulo da resolução.

5. O requisito estabelecido no número 4 poderá ser dispensado ou reduzido para os estabelecimentos públicos, por resolução do Conselho de Ministros, fundamentada em motivos de interesse público.

6. Por decreto-lei serão regulados os pressupostos, a competência e as condições para a criação, modificação e extinção de serviços de fundos autónomos e de institutos públicos de outras pessoas colectivas públicas, bem como para aprovação e alteração dos respectivos estatutos.

Artigo 7º

(**Órgãos próprios de direcção e gestão**)

1. Os órgãos próprios de direcção e gestão dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos compreendem o órgão deliberativo colegial, que poderá incluir elementos exteriores aos quadros do pessoal do serviço, fundo ou instituto e um órgão executivo singular, que pode ser o presidente do órgão deliberativo colegial.

2. Ao órgão deliberativo colegial incumberá, nomeadamente, aprovar os projectos de instrumentos de gestão previsional, de regulamentos internos e de documentos de prestação de contas.

3. Ao órgão executivo singular incumberá nomeadamente, propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos, assegurar a gestão do serviço, fundo ou instituto e prestar contas.

4. Os serviços e fundos autónomos e os institutos públicos poderão igualmente ter um órgão consultivo, encarregado, designadamente, de funcionar como órgão de programação e acompanhamento de actividades e de coordenação e de expressão dos diversos interesses legítimos, públicos e privados que se manifestam e se interpenetram no âmbito das atribuições do serviço ou fundo autónomo ou instituto público.

5. A determinação dos órgãos próprios de direcção e gestão dos serviços e fundos autónomos e de institutos públicos, bem como as correspondentes competências são estabelecidas nos respectivos estatutos a que se refere o artigo 6º.

6. Os titulares dos órgãos próprios de direcção e gestão dos institutos públicos do Estado ou dos municípios regem-se pelo estatuto de gestor público e são providos, em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber:

- a) Por despacho do Primeiro Ministro sob proposta do membro do Governo que exerça superintendência sobre o instituto e por ele referendado;
- b) Por deliberação da Câmara Municipal do Município a que o instituto respeite, sob proposta conjunta do respectivo presidente e do vereador do pelouro em cuja área a actividade do instituto se desenrolle.

7. Por decreto-lei será regulado o provimento dos titulares dos órgãos próprios da direcção e gestão dos institutos públicos de outras pessoas colectivas públicas.

Artigo 8º

(Responsabilidade civil)

1. O Estado e as demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos órgãos próprios de direcção e gestão dos respectivos serviços e fundos autónomos.

2. Os institutos públicos respondem civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos respectivos órgãos próprios de direcção e gestão.

Artigo 9º

(Serviços de apoio)

1. Os serviços autónomos e os institutos públicos disporão de estruturas privativas de apoio, incluindo, quando se justifiquem, estruturas periféricas, nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos.

2. Os fundos autónomos não disporão, em regra, de serviços privativos de apoio, recorrendo a outros departamentos da pessoa colectiva em que se integram ou adquirindo os serviços de que careçam, nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos.

3. Os serviços e fundos autónomos e os institutos públicos devem procurar realizar por via indirecta as tarefas de execução que lhe incumbem, adquirindo bens e serviços no mercado mediante contrato de direito privativo ou administrativo desde que na área haja entidades idóneas e com capacidade para realizar com qualidade e a custos aceitáveis às tarefas e funções necessárias e alcançar os resultados desejados pela administração, salvo se o interesse público justificar solução diversa.

4. Os serviços e fundos autónomos e os institutos públicos deverão, designadamente, promover, incentivar e privilegiar a aquisição de bens e serviços por contrato para a realização de obras públicas, o fornecimento contínuo de bens e serviços, a prestação de serviços auxiliares, de distribuição de correspondência, de reprografia e cópia de documentos bem como de segurança de instalações e edifícios públicos e a prestação de assistência técnica.

Artigo 10º

(Regime de funcionamento e actividade)

1. O funcionamento e actividade dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos regem-se pelo direito administrativo, salvo disposição legal em contrário.

2. A actividade dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos respeita o Programa do Governo e o Plano Nacional de Desenvolvimento; sendo enquadrada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Programas de actividades anual e pluri-anual;
- b) Orçamento - programa privativo anual;
- c) Programa financeiro de desembolso.

3. Os projectos de instrumentos de gestão previsional referidos no número 2 e relativos a cada ano aprovados pelo órgão deliberativo colegial devem ser submetidos à apreciação e decisão final, conforme couber, do Governo ou da Assembleia Municipal, neste caso através da Câmara Municipal, nos termos e prazos que forem regulamentados.

4. Os modelos de instrumentos de gestão previsional são estabelecidos por diploma regulamentar do Governo.

Artigo 11º

(Regime de pessoal)

1. O pessoal dos serviços e fundos autónomos regem-se pelo estatuto da função pública e é provido, nos termos da lei, conforme couber:

- a) Pelo membro do Governo que dirija superiormente o departamento governamental a que o serviço ou fundo autónomo respeite;
- b) Pela câmara municipal do município a que o serviço ou fundo autónomo respeite, sob proposta dos órgãos próprios deste, competentes, nos termos dos respectivos Estatutos.

2. O pessoal dos institutos públicos está sujeito ao regime jurídico geral das relações de trabalho e é recrutado pelos órgãos próprios de direcção de gestão dos mesmos, nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 12º

(Regime financeiro)

1. A gestão financeira dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos regem-se pelas leis da contabilidade pública.

2. Os serviços autónomos dotados de autonomia financeira, os fundos autónomos e os institutos públicos têm orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas despesas próprias.

3. Constituem designadamente, receitas próprias dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos previstos no número 2:

- a) O produto da venda dos bens e serviços que produzam;
- b) Os rendimentos de bens próprios quando possuam património privativo;
- c) Os donativos que lhes sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos seus estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer.

4. Os institutos públicos podem, mediante autorização superior contrair empréstimos a curto, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições.

5. No âmbito das suas atribuições, podem os serviços autónomos e os institutos públicos vender bens e serviços a outras entidades públicas ou privadas, precedendo autorização quando couber.

6. Os serviços e fundos autónomos e os institutos públicos do Estado ou dos municípios podem receber transferências, respectivamente, do Orçamento do Estado e dos orçamentos municipais.

7. As transferências do orçamento do Estado e dos orçamentos municipais para cada instituto público, incluídas as destinadas a investimentos não poderão exceder metade das despesas correntes no ano económico anterior. Consoante os casos, os estabelecimentos públicos poderão ser exceptuados da limitação imposta pela primeira parte do presente número por deliberação fundamentada:

- a) Do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo que exerce superintendência sobre o instituto;
- b) Da Assembleia Municipal do município a que o instituto respeite sob proposta da correspondente Câmara Municipal.

8. Constituem despesas próprias dos serviços com autonomia financeira, dos fundos autónomos dos institutos públicos, os encargos com o seu funcionamento e os incidentes à realização das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamento de serviço de que careça parcialmente.

9. Os serviços e fundos autónomos e os institutos públicos estão sujeitos a fiscalização dos Serviços de Inspeção de Finanças do Estado, podendo também ser submetidas a auditoria externa por intervenção do Governo ou da Câmara Municipal do Município a que o instituto respeite.

Artigo 13º

(Prestação de contas)

1. Os serviços e fundos autónomos e os institutos públicos devem apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório semestral e anual de actividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete trimestral.

2. Os documentos de prestação de contas relativos a cada ano, aprovados pelo órgão deliberativo colegial devem ser submetidos à apreciação do Governo ou da Assembleia Municipal, conforme couber, nos termos e prazos que forem regulamentados.

3. Os modelos de documentos de prestação de contas são estabelecidos por diploma regulamentar do Governo.

Artigo 14º

(Sujeição ao Tribunal de Contas)

Os serviços e fundos autónomos e os institutos públicos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 15º

(Foro)

1. Os serviços e fundos autónomos e institutos públicos estão sujeitos, quando aos seus actos de gestão pública, à jurisdição dos tribunais com competência em matéria de contencioso administrativo.

2. Os institutos públicos estão sujeitos quando às relações de trabalho com o seu pessoal referido no número 2, do artigo 10º à jurisdição dos tribunais com competência em matéria de trabalho.

Artigo 16º

(Direcção e superintendência)

1. Os serviços e fundos autónomos do Estado estão sujeitos à direcção superior do Governo que pode transmitir ordens de cumprimento obrigatório aos respectivos órgãos próprios de direcção e gestão.

2. Os institutos públicos do Estado estão sujeitos a superintendência do Governo.

3. No exercício dos poderes de intervenção abrangidos pelos números 1 e 2, compete ao Governo relativamente aos serviços e fundos autónomos e aos institutos públicos do estado:

- a) Prover os funcionários e agentes de serviços e fundos autónomos;
- b) Designar os dirigentes dos institutos públicos;
- c) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos e a legalidade e mérito da actuação dos respectivos órgãos de direcção e gestão;
- d) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos dos serviços fundos e institutos e sobre a realização das respectivas atribuições ou missões;

- e) Orientar a actividade dos fundos e serviços autónomos e dos institutos públicos, indicando-lhe metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-os sectorial e globalmente na administração pública e no conjunto das actividades económicas sociais e culturais do país e podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, excluindo-se porém, a faculdade de lhe dar ordens quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições ou missões;
- f) Substituir-se aos órgãos próprios dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia dos referidos órgãos, nos casos em que os mesmos estivessem juridicamente vinculados a agir;
- g) Autorizar, aprovar ou homologar os instrumentos de gestão provisional, por documentos de prestação de contas, os regulamentos e os actos de aquisição, oneração e alienação de imóveis, de semoventes e de móveis sujeitos a registo, elaborados ou praticados pelos órgãos próprios dos serviços e fundos autónomos dos institutos públicos;
- h) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;
- i) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- j) Autorizar o estabelecimento de serviços periféricos;
- k) Aprovar o quadro e o estatuto de pessoal, o plano de cargos e carreiras dos funcionários ou agentes dos serviços, fundos e institutos, bem como a tabela salarial daqueles que não estejam sujeitos ao regime da função pública;
- l) Autorizar, aprovar ou homologar outros actos dos órgãos próprios dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos indicados nos respectivos estatutos;
- m) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei os actos dos órgãos próprios dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos que violem a lei ou sejam considerados inopportunos e inconvenientes para o interesse público;
- n) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos dos serviços, fundos ou institutos.

4. Compete ainda ao Governo, como órgão superior da Administração Pública, relativamente aos serviços e fundos autónomos e aos institutos públicos dos municípios:

- a) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos e a legalidade da actuação dos respectivos órgãos de direcção e gestão;
- b) Enquadrá-los sectorial e globalmente na administração Pública e no conjunto das actividades económicas, sociais e culturais do país,

podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, excluindo-se, porém, a faculdade de lhes dar ordens quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições ou omissões;

- c) Aprovar o estatuto de pessoal e o plano de cargos e carreiras dos funcionários ou agentes, bem como a tabela salarial daqueles que não estejam sujeitos ao regime da Função Pública;
- d) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos seus órgãos próprios que violem a lei.

5. Relativamente aos serviços e fundos autónomos e institutos públicos dos municípios as competências referidas no número 3 são exercidas com as necessárias adaptações, pela câmara municipal do respectivo município.

6. Por decreto lei serão regulados os poderes de intervenção nos serviços e fundos autónomos e nos institutos públicos de outras pessoas colectivas públicas.

Artigo 17º

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não seja expressamente regulada no presente diploma e no respectivos estatutos, aplica-se aos serviços e fundos autónomos e aos institutos públicos o regime legal de direito público aos serviços simples da administração pública.

Artigo 18º

(Avaliação e adaptação)

1. O Governo procederá, até final de 1999, à avaliação de todos os serviços e fundos autónomos e de todos os institutos públicos existentes, com vista a decidir sobre o interesse público e a viabilidade da sua continuação e adaptação ao quadro estabelecido no presente diploma ou sobre a necessidade da sua transformação ou extinção.

2. Os serviços e fundos autónomos e institutos públicos que, no quadro do disposto no número 1, devam continuar a existir, são obrigados a adaptar o respectivo estatutos ao disposto no presente diploma, dentro do prazo de quinze meses a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 19º

(Transição de pessoal)

1. O pessoal em exercício nos serviços e fundos autónomos e nos institutos públicos, cujo o regime jurídico de trabalho não deva mudar por força do presente diploma mantém-se em funções na mesma categoria e situação e sem perda dos direitos adquiridos.

2. O pessoal em exercício nos serviços e fundos autónomos e nos institutos públicos, cujo o regime jurídico de trabalho deva mudar por força do presente diploma pode:

- a) Optar, no prazo de 60 dias, pelo novo regime decorrente do presente diploma com consequente cessação do vínculo anterior sem prejuízo de lhe ser contada a totalidade do tempo de serviço até então prestado;

- b) Ser mandado regressar ao lugar de origem quando se encontre em comissão de serviço ou tenha sido requisitado ou destacado;
- c) Ser transferido para outro serviço ou organismo da Administração Central ou para município em que se verifique a existência de vagas;
- d) Ser colocado na situação de disponibilidade, nos termos da lei;
- e) Ser despedido mediante indemnização nos termos da lei laboral, entendendo-se que o despedimento é feito por facto príncipe.

3. O pessoal dos serviços e fundos autónomos que sejam extintos terá um dos destinos preferidos na alínea b) a d) do número 2.

4. O pessoal dos institutos públicos que sejam extintos terá um dos destinos previstos nas alíneas b), c) e e) do número 2.

5. A extinção dos serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos implica a cessação de vigência no prazo de 60 dias, de todos os respectivos contratos de prestação de serviços, contratos administrativo de provimento e contratos de trabalho a termo bem como a cessação por despedimento devido a facto de princípio, de todos os respectivos contratos de trabalho por tempo indeterminado.

6. A competência para a prática dos actos a que se refere o número 2 a 5 pertence:

- a) Nos serviços e fundos autónomos e nos institutos públicos do Estado: conjuntamente, ao membro do Governo responsável pela coordenação do sistema de gestão dos recursos humanos da administração pública e ao membro do Governo que exerce poderes de direcção ou superintendência sobre o serviço, fundos ou institutos;
- b) Nos serviços e fundos autónomos e dos outros públicos dos municípios: à respetiva Câmara Municipal sobre proposta conjunta do seu presidente e do vereador da área em que a actividade do serviço, fundo ou instituto se enquade;
- c) Nos serviços e fundos autónomos e nos institutos públicos de outras pessoas colectivas públicas: a quem for determinado por decreto lei.

7. Em caso de transformação de serviços ou fundos autónomos ou de institutos públicos, diploma regulamentar especial regulará o destino das respectivas relações de emprego público ou laborais nos termos da lei.

Artigo 20º

(Denominação ilegítima)

1. Não podem ter denominação de instituto ou outra susceptível de com ela confundir-se, os organismos públicos de utilidade pública ou organismos privados que não correspondam à natureza e definição estabelecidas no artigo 5º.

2. Os organismos já existentes abrangidos pelo disposto no número 1, ficam obrigados a promover a alteração das respectivas denominações no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei sobre pena de coima.

3. O disposto no número 2 aplica-se designadamente ao IFH, ao INPS, ao INERF e ao ICS.

Artigo 21º

(Desenvolvimento)

O Governo desenvolverá e regulamentará a presente lei.

Artigo 22º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 23º

(Entrada em vigor)

Sem prejuízo do disposto no artigo 18º a presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Promulgada em 12 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 15 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Lei nº 97/V/99

de 22 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino superior)

1. A gestão de estabelecimentos públicos de ensino superior pode ser submetida, por Resolução do Governo, a regras de gestão empresarial e a lei pode permitir a realização de experiências inovadoras de gestão submetidas a regras por ela fixadas.

2. A gestão de estabelecimentos públicos de ensino superior pode ser entregue a pessoas colectivas de direito privado idóneas mediante contrato de gestão.

3. Sem prejuízo de contratos de prestação de serviços com terceiros, os estabelecimentos públicos de ensino superior geridos nos termos do número anterior integram-se no sistema educativo, estando as entidades gestoras obrigadas a assegurar o acesso ao ensino superior nos termos dos demais estabelecimentos da mesma natureza.